Conheça o seu seguro

ARAG Viajantes à sua medida

Cláusula preliminar

Entre a ARAG SE - Sucursal em Portugal, adiante designada por ARAG, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Especiais, se existirem, e pelas Condições Particulares, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Índice

Condições Gerais

Cláusula preliminar

Capítulo I - Definições e âmbito do seguro

Cláusula 1.ª - Definições 7

Cláusula 2.ª - Objeto do seguro..... 8

Cláusula 3.ª - Duração limitada 8

Cláusula 4.ª - Âmbito territorial 8

Cláusula 5.ª - Pagamento do prémio .9

Cláusula 6.ª - Dever de informação sobre o risco 9

Capítulo II - Garantias

Cláusula 7.ª - Especificação..... 11

SECÇÃO A) - GARANTIAS BASE

Cláusula 8.ª - Assistência médica e sanitária..... 11

Cláusula 9.ª - Repatriamento ou transporte de feridos ou doentes 12

Cláusula 10.ª - Convalescença em hotel..... 13

Cláusula 11.ª - Repatriamento ou transporte da Pessoa Segura falecida 13

Cláusula 12.ª - Regresso antecipado por falecimento de um familiar..... 13

Cláusula 13.ª - Roubo e danos materiais nas bagagens 14

SECÇÃO B) - GARANTIAS OPCIONAIS

Cláusula 14.ª - Ajuda a familiares no domicílio da Pessoa Segura hospitalizada..... 14

Cláusula 15.ª - Repatriamento ou transporte de outras Pessoas Seguras..... 15

Cláusula 16.ª - Repatriamento ou transporte de menores ou de pessoas com deficiência..... 15

Cláusula 17.ª - Deslocação de um familiar em caso de hospitalização.. 15

Cláusula 18.ª - Regresso antecipado por hospitalização de um familiar 16

Cláusula 19.ª - Regresso antecipado por sinistro grave em casa ou no local de trabalho da Pessoa Segura 16

Cláusula 20.ª - Procura, localização e envio de bagagens extraviadas 17

Cláusula 21.ª - Envio de objetos esquecidos ou roubados durante a viagem 17

Cláusula 22.ª - Demora na entrega da bagagem faturada 17

Cláusula 23.ª - Atraso na saída do meio de transporte 17

Cláusula 24.ª - Custos de anulação de viagem..... 18

Cláusula 25.ª - Reembolso de férias não gozadas 21

Cláusula 26.ª - Transmissão de mensagens urgentes 22

Cláusula 27.ª - Envio de medicamentos 22

Cláusula 28.ª - Adiantamento de fundos 22

Cláusula 29.ª - Atrasos e perdas de serviços..... 22

Cláusula 30.ª - Alteração dos serviços contratados inicialmente 23
Cláusula 31.ª - Gastos de gestão pela perda ou roubo de documentos 24
Cláusula 32.ª - Perda das chaves da residência habitual 24
Cláusula 33.ª - Serviço de Intérprete 24
Cláusula 34.ª - Perda de aulas..... 25
Cláusula 35.ª - Deslocação de um familiar em caso de falecimento 25
Cláusula 36.ª - Gastos de sequestro ... 25
Cláusula 37.ª - Serviço de informação 25
Cláusula 38.ª - Defesa da responsabilidade penal no estrangeiro 25
Cláusula 39.ª - Informação legal no estrangeiro 26
Cláusula 40.ª - Reclamação de danos no estrangeiro 26
Cláusula 41.ª - Reclamação em contratos de compra no estrangeiro.... 26
Cláusula 42.ª - Reclamação em contratos de prestação de serviços no estrangeiro 27
Cláusula 43.ª - Exclusões..... 27
Cláusula 44.ª - Limites 28
Cláusula 45.ª - Declaração de um sinistro..... 29
Cláusula 46.ª - Disposições adicionais 29
Cláusula 47.ª - Sub-rogação 29
Cláusula 48.ª - Prazo para participação do sinistro 29
Cláusula 49.ª - Consolidação do contrato 30
Capítulo III - Seguro complementar de acidentes pessoais
Cláusula 50.ª - Definiçõe..... 30
Cláusula 51.ª - Seguro de acidentes pessoais 30
Cláusula 52.ª - Exclusões do Seguro de acidentes pessoais 32
Cláusula 53.ª - Desconformidade na avaliação do grau de invalidez 33
Cláusula 54.ª - Pagamento da indemnização 33
Capítulo IV - Seguro Complementar de Responsabilidade Civil
Cláusula 55.ª - Definições 34
Cláusula 56.ª - Seguro de Responsabilidade Civil 35
Cláusula 57.ª - Exclusões do Seguro de Responsabilidade Civil..... 35
Cláusula 58.ª - Pagamento da indemnização 35
Capítulo V - Tipos especiais de viagem
Cláusula 59.ª - Âmbito de aplicação e hierarquia de cláusulas..... 36
Cláusula 60.ª - Assistência em Viagem com desportos aventura..... 36
Cláusula 61.ª - Assistência em Viagem com prática de Esqui..... 38

Capítulo I - Definições e âmbito do seguro

Cláusula 1.ª – Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

a) Seguradora: ARAG SE - Sucursal em Portugal entidade legalmente autorizada a explorar o ramo de Assistência e que subscreve o presente contrato com o Tomador de Seguro.

b) Tomador do Seguro: a pessoa singular ou coletiva que subscreve este contrato com a Seguradora e a quem correspondem as obrigações que do mesmo decorrem, salvo as que pela sua natureza devam ser cumpridas pela Pessoa Segura.

c) Pessoas Seguras: os titulares dos interesses seguros, beneficiários das prestações resultantes do presente contrato e identificadas nas Condições Particulares. São ainda as pessoas que na falta do Tomador assumem as obrigações derivadas do contrato.

d) Familiar: quem mantenha com a Pessoa Segura o vínculo de cônjuge, ou que com ele conviva nessa qualidade, pais, avós, netos, padrasto e madrasta, enteados, cunhados, genros, noras, sogros, filhos e irmãos.

e) Grupo: conjunto de mais de 15 pessoas seguras na mesma apólice.

f) Apólice: o documento contratual que contém as condições reguladoras do seguro fazendo parte integrante do mesmo as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco e os aditamentos ou atas adicionais que sejam emitidas para o completar ou modificar.

g) Prémio: o preço do seguro. O recibo incluirá todas as taxas e impostos legalmente aplicáveis.

h) Preexistência: qualquer doença ou lesão que a Pessoa Segura padeça antes da contratação do seguro ou antes do início de uma viagem garantida e que permita acionar alguma das garantias contratadas.

Cláusula 2.ª - Objeto do seguro

1. Pelas presentes Condições Gerais do seguro de assistência em viagem a ARAG garante às Pessoas Seguras prestações de assistência e indemnizatórias em caso de acontecimentos fortuitos, acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos no decurso de uma viagem garantida e identificada nas Condições Particulares.

2. As presentes Condições Gerais incluem um conjunto de garantias base de contratação obrigatória e um conjunto de garantias de contratação facultativa, constantes do CAPITULO II.

3. As garantias contratadas serão expressamente mencionadas nas Condições Particulares.

4. As garantias previstas no presente contrato podem ainda ser contratadas para os tipos especiais de viagem identificados no Capítulo V.

Cláusula 3.ª - Duração limitada

1. O seguro de assistência em viagem contratado terá a duração indicada nas condições particulares com referência à viagem a realizar, cessando a sua produção de efeitos no momento em que termine a viagem garantida.

2. A Pessoa Segura poderá optar por contratar o seguro na modalidade Multiviagem, considerando-se garantidas todas as viagens que realize durante um ano, **não podendo a duração de cada viagem isoladamente considerada exceder os 90 dias consecutivos.**

3. Quando por algum motivo previsto nas presentes Condições Gerais a Pessoa Segura necessite prolongar a sua estadia no destino da viagem, as coberturas do seguro consideram-se automaticamente prorrogadas, sem qualquer custo adicional para a Pessoa Segura, **operando esta prorrogação uma única vez e até ao máximo de 7 dias a contar da data inicialmente prevista para o fim da viagem.**

Cláusula 4.ª - Âmbito territorial

1. As garantias previstas nestas Condições Gerais são válidas para ocorrências em Portugal, na Europa e países adjacentes ao Mediterrâneo ou em todo o mundo, de acordo com o que se especifique nas Condições Particulares.

2. O âmbito territorial da Europa e países adjacentes ao Mediterrâneo

abrange Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Jordânia, Israel, Palestina, Líbano, Síria, Chipre e Turquia.

3. A garantia de Assistência Médica e Sanitária descrita na cláusula 8.ª será aplicável quando a Pessoa Segura se encontrar **a mais de 50 km do seu domicílio habitual.**

4. As restantes prestações previstas nestas Condições Gerais serão aplicáveis quando a Pessoa Segura se encontre a mais de 20 km do seu domicílio habitual, excetuando-se apenas a cobertura de gastos de anulação.

5. Em qualquer caso e independentemente da distância quilométrica em relação ao seu domicílio habitual, todas as garantias produzirão os seus efeitos quando a Pessoa Segura se encontre já no porto marítimo, aeroporto ou estação de saída da viagem garantida.

Cláusula 5.ª - Pagamento do prémio

1. O Tomador do seguro está obrigado ao pagamento do prémio no momento da formalização do contrato.

2. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

3. O seguro começará a produzir efeitos às 24 horas do dia em que a Pessoa Segura efetue o pagamento do prémio.

Cláusula 6.ª - Dever de informação sobre o risco

1. Antes da celebração do contrato o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

2. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no número anterior o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro, desde que não tenha havido participação de sinistro e no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.

3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no número anterior ou no decurso do prazo aí previsto, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Seguradora tem direito ao prémio

devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

6. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato fixando um prazo não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou caso a admita da contraproposta. O contrato cessa os seus efeitos 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso nada responda ou a rejeite;

b) Fazer cessar o contrato demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação.

7. Verificando-se a cessação do contrato o prémio é devolvido pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Seguradora demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Capítulo II - Garantias

Cláusula 7.ª - Especificação

1. As presentes Condições Gerais englobam um conjunto de garantias base que são de contratação obrigatória e um conjunto de garantias que são de contratação opcional, que se encontram discriminadas respetivamente nas Secções A e B do presente Capítulo.

2. Em caso de ocorrência de sinistro garantido pelo seguro, logo que seja notificada de acordo com o procedimento indicado na cláusula 45.ª "Declaração de um sinistro", a ARAG assegurará a prestação dos serviços discriminados nas garantias contratadas.

SECÇÃO A) - GARANTIAS BASE

Cláusula 8.ª - Assistência médica e sanitária

1. A ARAG suportará **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, as despesas decorrentes do recurso a profissionais de saúde e estabelecimentos médicos necessários para prestar assistência à Pessoa Segura que se encontre doente ou ferida, **sempre que o recurso a esses profissionais e serviços seja feito de acordo com as indicações da equipa médica da Seguradora.**

2. Ficam expressamente incluídos, sem que a enumeração tenha carácter taxativo e sempre que a gravidade do caso o justifique, os seguintes serviços:

a) Assistência por equipas médicas de emergência e especialistas;

b) Exames médicos complementares;

c) Hospitalização, tratamentos e intervenções cirúrgicas;

d) Fornecimento de medicamentos durante o internamento ou no caso de lesões ou doenças que não requeiram hospitalização, devolução do seu respetivo valor, **ficando contudo excluído o pagamento de medicamentos ou despesas de farmácia necessários ao tratamento de qualquer doença ou afetação de carácter crónico.**

3. Em caso de urgência vital em consequência de uma complicação imprevisível de uma doença crónica, congénita ou preexistente, a ARAG assumirá **unicamente as despesas com a primeira assistência médica realizada com caráter de urgência e dentro das primeiras 24h a contar da admissão no Centro Hospitalar. As despesas garantidas para esta situação não poderão superar em nenhum caso 10% do valor total do capital desta garantia.**

4. Excetuados os casos de emergência ou força maior, devidamente comprovados, **será a Seguradora que, através da sua equipa médica, determinará para que Centro Médico será encaminhado a Pessoa Segura em função da lesão ou doença que o mesmo apresente.**

5. Se em caso de doenças ou acidentes ocorridos no âmbito da cobertura contratada, o prognóstico da equipa médica da Seguradora determinar que a gravidade da situação obriga a um tratamento de longa duração, a ARAG procederá à transferência da Pessoa Segura para a sua residência habitual para que possa receber o referido tratamento através dos meios de assistência médica habituais, existentes na sua área de residência. **Na eventualidade da Pessoa Segura recusar a transferência, cessarão de imediato as obrigações da Seguradora relativamente ao pagamento dos serviços prestados ao abrigo da presente garantia.**

6. Será considerado tratamento de longa duração o tratamento que se prolongue além de 60 dias a contar da data em que foi efetuado o diagnóstico.

7. Ainda assim, **até ao limite indicado nas Condições Particulares**, a ARAG assumirá as despesas com a intervenção de profissionais devido a problemas odontológicos agudos, entendendo-se como tais os que por infeção ou trauma requeiram um tratamento de urgência.

Cláusula 9.ª – Repatriamento ou transporte de feridos ou doentes

1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura, a ARAG suportará os seguintes encargos:

a) Despesas com o transporte em ambulância até ao Centro Clínico ou Hospitalar mais próximo;

b) Controlo por parte da sua equipa médica, em contacto com o médico que atenda a Pessoa Segura ferida ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais idóneo para o seu eventual transporte até outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) Despesas com o transporte do doente ou ferido através do meio mais adequado, até ao Centro Hospitalar prescrito ou para o seu domicílio habitual;

2. O meio de transporte utilizado em cada caso será decidido pela equipa médica da ARAG em função da urgência e gravidade

do caso. Na Europa, poderá inclusivamente, utilizar-se um avião sanitário que inclua acondicionamento especial.

3. Se a Pessoa Segura for internada num centro hospitalar que não se situe próximo do seu domicílio, a ARAG encarregar-se-á no momento oportuno, do transporte subsequente até ao mesmo.

4. Na hipótese de a Pessoa Segura não ter a sua residência habitual em Portugal, será repatriada até ao lugar de início da viagem em Portugal.

Cláusula 10.ª - Convalescença em hotel

Se a Pessoa Segura se encontrar doente ou ferida e por indicação médica estiver impedida de regressar ao seu domicílio, a ARAG suportará as despesas do hotel motivadas pelo prolongamento da sua estadia, até ao limite e **nos termos indicados nas Condições Particulares.**

Cláusula 11.ª - Repatriamento ou transporte da Pessoa Segura falecida

1. Em caso de falecimento da Pessoa Segura, a ARAG organizará o transporte do corpo até ao lugar do funeral em Portugal e suportará o custo desse transporte, considerando-se incluídas as despesas de acondicionamento *post mortem* de acordo com os requisitos legais.

2. Ficam expressamente excluídas todas as despesas relacionadas com o funeral e respetiva cerimónia.

3. A ARAG suportará as despesas com o regresso de outras Pessoas Seguras ao respetivo domicílio, quando estes não possam fazê-lo pelos meios inicialmente previstos.

4. Na eventualidade da Pessoa Segura não ter residência habitual em Portugal, será repatriada até ao lugar de início da viagem em Portugal.

Cláusula 12.ª - Regresso antecipado por falecimento de um familiar

1. Se alguma das Pessoas Seguras tiver de interromper a sua viagem devido a falecimento de um familiar, conforme identificado na cláusula 1.ª, al. d), a ARAG suportará as despesas com o transporte de ida e volta, em avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe, desde o lugar em que se encontre até ao lugar de realização do funeral em Portugal.

2. Em alternativa, a Pessoa Segura poderá optar por dois bilhetes de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe, até ao seu domicílio habitual em Portugal.

Cláusula 13.ª - Roubo e danos materiais nas bagagens

1. Fica garantida a indemnização por perdas e danos materiais na bagagem ou em objetos pessoais da Pessoa Segura resultantes de roubo, desde que a responsabilidade possa ser imputada ao transportador, ou danos resultantes de incêndio ou agressão ocorridos durante a viagem até um **máximo estabelecido nas Condições Particulares.**

2. A indemnização por perdas e danos em câmaras fotográficas, telemóveis, *tablets*, aparelhos de radiofonia, de registo de som ou imagem, assim como os seus acessórios, fica limitada até 50% do valor do conjunto das bagagens.

3. A indemnização prevista na presente cláusula será sempre complementar de outras indemnizações recebidas da empresa de transporte, devendo ser feita prova da receção da indemnização da empresa transportadora e apresentar-se a relação pormenorizada das bagagens e o seu valor estimado para se proceder à respetiva cobrança.

4. Fica expressamente excluído o furto e o simples extravio por causa imputável à própria Pessoa Segura, bem como, o reembolso de dinheiro, do valor de joias, documentos, objetos de valor e material desportivo e informático. Para efeitos da presente exclusão, entende-se por:

a) Joias: qualquer objeto de ouro, platina, pérolas ou pedras preciosas;

b) Objetos de valor: qualquer objeto de prata, quadros e obras de arte, qualquer tipo de coleções e pelaria fina.

5. Para o acionamento da garantia nas situações de roubo é obrigatória a apresentação prévia de queixa-crime perante as autoridades competentes.

SECÇÃO B) - GARANTIAS OPCIONAIS

Cláusula 14.ª - Ajuda a familiares no domicílio da Pessoa Segura hospitalizada

Se a Pessoa Segura tiver de permanecer hospitalizada devido a doença ou aci-

dente sofrido no decurso da viagem garantida pelo seguro, e por motivo grave ou urgente e devidamente justificado for necessária a presença de uma pessoa no seu domicílio habitual, a ARAG organizará e suportará as despesas da viagem de ida e volta até ao domicílio da Pessoa Segura, em avião de linha regular em classe turística ou de comboio em primeira classe, da pessoa residente em Portugal que a Pessoa Segura indique com os limites e nos termos indicados nas Condições Particulares.

Cláusula 15.ª - Repatriamento ou transporte de outras Pessoas Seguras

Quando por aplicação da garantia de repatriamento ou transporte sanitário de feridos e doentes, se tenha repatriado ou transportado uma das Pessoas Seguras e isso impeça o seu cônjuge, ascendentes ou descendentes em primeiro grau, ou irmãos, de continuar a viagem pelos meios inicialmente previstos, a ARAG suportará o custo do transporte dos mesmos até ao seu domicílio ou até ao lugar de hospitalização.

Cláusula 16.ª - Repatriamento ou transporte de menores ou de pessoas com deficiência

Quando a Pessoa Segura repatriada ou transportada ao abrigo da garantia de repatriamento ou transporte sanitário de feridos e doentes, viajar na única companhia de filhos com deficiência psíquica ou física ou de filhos menores de quinze anos, a ARAG organizará e suportará o custo da deslocação, ida e volta, de uma hospedeira ou de uma pessoa designada pela Pessoa Segura com o objetivo de acompanhar as crianças no regresso ao seu domicílio.

Cláusula 17.ª - Deslocação de um familiar em caso de hospitalização

1. Se o estado de saúde da Pessoa Segura doente ou ferida requerer a sua hospitalização durante um período superior a cinco dias, a ARAG colocará à disposição de um familiar da Pessoa Segura ou de pessoa que esta designe, um bilhete de ida e volta, de avião em classe turística ou de comboio em 1ª classe, para que o possa acompanhar.

2.Se a hospitalização tiver lugar no es-

trangeiro, a ARAG suportará ainda os custos de estadia do acompanhante, contra a apresentação das respetivas faturas, **até ao limite e nos termos indicados nas Condições Particulares.**

Cláusula 18.ª - Regresso antecipado por hospitalização de um familiar

1. Se alguma das Pessoas Seguras tiver de interromper a viagem devido à hospitalização por um período mínimo de 5 dias de um familiar tal como definido na cláusula 1.ª, al. d), em consequência de acidente ou doença grave sofridos após o início da viagem garantida, a ARAG suportará o custo da deslocação até à localidade em que tenha a sua residência habitual em Portugal.

2. A ARAG suportará também o custo de um segundo bilhete para o transporte da pessoa que acompanhava a Pessoa Segura e que antecipou o seu regresso na mesma viagem, sempre que este acompanhante seja uma pessoa segura na mesma apólice.

Cláusula 19.ª - Regresso antecipado por sinistro grave em casa ou no local de trabalho da Pessoa Segura

1. A ARAG colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso ao seu domicílio em Portugal no caso de esta ter de interromper a viagem por danos graves na sua residência habitual ou no seu local de trabalho, desde que a Pessoa Segura seja a proprietária do mesmo ou aí exerça uma profissão liberal. Os danos aqui previstos deverão ter origem em incêndio que obrigue à intervenção dos bombeiros, em roubo consumado e denunciado às autoridades policiais ou em inundação grave e devem requerer a presença obrigatória da Pessoa Segura, não podendo a situação ser solucionada por familiares diretos ou pessoas da sua confiança.

2. O evento que obrigue ao regresso antecipado da Pessoa Segura deverá ocorrer após o início da viagem garantida.

3. Se a Pessoa Segura viajar acompanhada por outra Pessoa Segura nos termos deste contrato, a ARAG suportará o custo de um segundo bilhete para o seu regresso.

4. O limite máximo desta garantia estabelece-se **nas Condições Particulares.**

Cláusula 20.ª - Procura, localização e envio de bagagens extraviadas

No caso de perda de bagagens em voo regular, a ARAG utilizará todos os meios ao seu alcance para permitir a sua localização mantendo a Pessoa Segura informada da evolução da situação e sempre que possível promovendo a respetiva restituição, sem quaisquer encargos adicionais.

Cláusula 21.ª - Envio de objetos esquecidos ou roubados durante a viagem

A ARAG organizará e assumirá o custo do envio dos objetos roubados e posteriormente recuperados, ou simplesmente esquecidos pela Pessoa Segura, **até ao limite indicado nas Condições Particulares**, sempre que o conjunto dos objetos referidos supere também o limite aí referido.

Cláusula 22.ª - Demora na entrega da bagagem faturada

1. A ARAG suportará até ao limite indicado nas Condições Particulares e mediante prévia apresentação das faturas correspondentes, os custos com a compra de artigos de primeira necessidade, ocasionados pelo atraso de 12 ou mais horas na entrega da bagagem despachada no porão. Em nenhum caso esta indemnização pode ser cumulada com a indemnização prevista na cláusula 13.ª "Roubo e danos materiais na bagagem".

2. No caso do atraso se verificar na viagem de regresso, a presente garantia só poderá ser acionada se a entrega das bagagens ocorrer com um atraso superior a 48 horas desde o momento da chegada.

3. Para o acionamento desta garantia a Pessoa Segura deverá apresentar à Seguradora um documento emitido pela empresa de transporte, no qual se confirme a ocorrência do atraso e a sua duração.

Cláusula 23.ª - Atraso na saída do meio de transporte

1. Quando o meio de transporte público escolhido pela Pessoa Segura se atrasar na saída por um período superior a 6 horas, a ARAG reembolsará as despesas adicionais de hotel, alimentação e

transporte suportados em consequência do atraso, mediante apresentação dos respetivos comprovativos e faturas **até ao limite indicado nas Condições Particulares.**

2. Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 43ª, excluem-se ainda as situações derivadas de conflitos sociais, designadamente greves, encerramento de empresa por iniciativa patronal, manifestações, sabotagens e restrições à livre circulação.

Cláusula 24.ª - Custos de anulação de viagem

1. A ARAG garante **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares** e sem prejuízo das exclusões que se mencionam nestas Condições Gerais, o reembolso dos custos por anulação de viagem que fiquem a cargo da Pessoa Segura e que lhe sejam faturados por aplicação das condições gerais de venda da Agência ou por qualquer um dos agentes intermediários nessa venda, sempre que a viagem seja anulada antes do seu início e por um dos seguintes motivos ocorridos após a contratação do seguro:

a) Falecimento, hospitalização durante pelo menos uma noite, doença grave ou acidente corporal grave das pessoas e nos termos que a seguir se indicam:

i) Da Pessoa Segura ou de algum dos seus familiares tais como definidos na cláusula 1.ª, al. d);

ii) Da pessoa que durante a viagem da Pessoa Segura ficou na sua residência habitual encarregue da guarda dos filhos menores de idade portadores de deficiência;

iii) Do substituto direto da Pessoa Segura no seu trabalho sempre que esta circunstância impeça que realize a viagem por exigência da empresa para a qual trabalha;

b) Convocatória da Pessoa Segura como parte, testemunha ou júri de um Tribunal Civil, Penal ou Laboral;

c) Convocatória como membro de mesa eleitoral para eleições presidenciais, legislativas, legislativas regionais e autárquicas;

d) Apresentação para a realização de exames requeridos por entidade pública após a contratação do seguro;

e) Danos graves resultantes de incêndio, explosão, roubo ou causados por forças da natureza, na sua residência principal ou secundária, ou no seu local de trabalho se a Pessoa Segura exercer uma profissão liberal ou dirigir uma empresa e seja indispensável e obrigatória a sua presença;

f) Despedimento da Pessoa Segura desde que a comunicação escrita da empresa seja efetuada após a contratação do seguro. **A presente garantia não poderá ser acionada para situações de termo de contrato laboral, resolução ou denúncia voluntárias, ou não superação do período experimental;**

g) Ingresso num novo posto de trabalho em empresa distinta daquela em que desempenhava habitualmente as suas funções, com contrato de trabalho sem termo ou com termo superior a um ano, desde que o início de funções ocorra após a aquisição da viagem e da contratação do seguro;

h) Receção de notificação do Ministério das Finanças para proceder à liquidação de imposto IRS **de valor não inferior a 600 euros;**

i) Agendamento de entrega de criança em regime de adoção **durante as datas previstas para a realização da viagem;**

j) Devido ao cancelamento da cerimónia de casamento desde que a viagem segura seja uma viagem dos noivos ou de lua-de-mel;

l) Desistência da pessoa que iria acompanhar a Pessoa Segura na viagem inscrita ao mesmo tempo e segura na mesma apólice, **sempre que a anulação tenha origem numa das causas enumeradas nestas Condições Gerais e por essa razão a Pessoa Segura tenha de viajar sozinha;**

m) Chamada para intervenção cirúrgica da Pessoa Segura ou para realização de exames médicos prévios à intervenção referida;

n) Chamada da Pessoa Segura ou seus familiares de primeiro e segundo grau, para a realização de exames médicos com carácter de urgência, pelos serviços de saúde, desde que se justifiquem atendendo à gravidade do caso;

o) Complicações graves no decurso de uma gravidez, que conforme prescrição médica exijam repouso ou mesmo a hospitalização da Pessoa Segura, do seu cônjuge, ou pessoa que como tal com ela conviva, desde que as complicações referidas se verifiquem após a contratação do seguro e coloquem em risco grave a continuidade ou o desenvolvimento da gravidez;

p) Parto prematuro da Pessoa Segura;

q) Retenção policial da Pessoa Segura ocorrida posteriormente à subscrição do seguro e que coincida com as datas da viagem;

r) Citação judicial no âmbito de pro-

cesso de divórcio posterior à aquisição da viagem e que coincida com a data da mesma;

s) Requerimento urgente para ingresso nas forças armadas, polícia ou serviço de bombeiros, sempre que a incorporação se notifique após a contratação do seguro.

2. Por doença grave entende-se a alteração da saúde que implique hospitalização ou necessidade de permanecer acamado durante os 7 dias anteriores à viagem, e que clinicamente impossibilite o início da viagem na data prevista.

3. Por acidente grave entende-se um dano corporal que não seja causado intencionalmente por parte da vítima, proveniente da ação súbita de uma causa externa e que, segundo opinião de um profissional médico, impossibilite o início da viagem da Pessoa Segura na data prevista ou que implique risco de morte de um familiar identificado na cláusula 1.ª, al. d).

4. A doença que afete alguma das pessoas citadas, distintas da Pessoa Segura, será considerada grave quando implique hospitalização por um período mínimo de uma noite ou que a pessoa permaneça acamada durante pelo menos 3 dias ou ainda que implique risco de morte iminente.

5. Se por qualquer uma das causas previstas na presente cláusula a Pessoa Segura realizar uma cessão de posição contratual a favor de outra pessoa, ficam garantidos os gastos adicionais que se produzam pela alteração do titular da reserva.

6. Em qualquer caso é requisito indispensável que a contratação da presente garantia seja comunicada à ARAG no momento da contratação do seguro, no momento da confirmação da viagem ou nos 7 dias seguintes.

7. Para além do indicado na cláusula 43.ª "Exclusões", não se garantem as anulações de viagens que tenham a sua origem em:

a) Tratamentos, designadamente de estética, em contraindicação de viagem aérea, falta ou contraindicação de vacinação, impossibilidade de prosseguir um tratamento médico preventivo aconselhado para certos destinos, interrupção voluntária da gravidez, alcoolismo, consumo de drogas ou estupefacientes, salvo se estes tiverem sido prescritos por um médico e sejam consumidos da forma indicada;

b) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas e depressões sem hospitalização, ou que justifiquem uma hospitalização inferior a sete dias. As dores ou doenças

crónicas preexistentes, assim como as suas consequências;

c) Doenças que estejam a ser tratadas ou que exijam cuidados médicos nos 30 dias anteriores à data da reserva da viagem ou à data da inclusão no seguro;

d) Participação em apostas, concursos, competições, duelos, crimes e lutas, exceto situações de legítima defesa;

e) Epidemias, poluição e catástrofes naturais no país de destino da viagem;

f) Estado de guerra, declarada ou não, motins, movimentos populares, atos de terrorismo, todos os efeitos de uma fonte de radioatividade, assim como a violação consciente de proibições oficiais;

g) Não apresentação, por qualquer motivo, dos documentos indispensáveis em qualquer viagem, tais como passaporte, visto, bilhetes, Boletim Individual de Saúde/Vacinas ou Certificado Internacional de Vacinações;

h) Atos dolosos, assim como lesões autoinfligidas ou causadas intencionalmente, o suicídio ou a tentativa de suicídio.

Cláusula 25.ª - Reembolso de férias não gozadas

1. A ARAG reembolsará até ao limite indicado nas Condições Particulares e sem prejuízo das exclusões previstas nestas Condições Gerais, uma quantia por dia de férias não gozado. Este valor será calculado do seguinte modo:

a) Se o preço da viagem for inferior ao capital garantido, divide-se o seu custo total pelo número de dias previstos de duração da viagem, multiplicando-se o resultado pelo número de dias de férias não gozados. A Pessoa Segura fica obrigada a comprovar previamente o custo das férias;

b) Se o preço da viagem for superior ao capital garantido, divide-se o valor do capital garantido pelo número de dias previstos de duração da viagem, multiplicando-se o resultado pelo número de dias de férias não gozados. A Pessoa Segura fica obrigada a comprovar previamente o custo das férias.

2. A presente garantia só poderá ser acionada quando a Pessoa Segura for obrigada a interromper antecipadamente as suas férias por qualquer uma das causas mencionadas na cláusula 24.ª "Custos de anulação de viagem", ficando também sujeita às suas exclusões específicas, ocorridas após o início da viagem e não conhecidas previamente pela Pessoa Segura.

Cláusula 26.ª - Transmissão de mensagens urgentes

A ARAG suportará os custos de transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pelas Pessoas Seguras em consequência dos sinistros cobertos pelas garantias contratadas.

Cláusula 27.ª - Envio de medicamentos

1. Se no período em que a Pessoa Segura se encontre no estrangeiro necessitar de um medicamento que não possa adquirir nesse lugar, a ARAG encarregar-se-á de o localizar e de o enviar pela forma mais rápida de acordo com os procedimentos previstos nas legislações locais.

2. Ficam excluídos os medicamentos cuja produção foi suspensa, temporária ou definitivamente, e os que não possam ser adquiridos pelos meios habituais de distribuição em Portugal.

3. A Pessoa Segura deverá reembolsar a Seguradora do custo do medicamento constante na respetiva fatura de compra que a Seguradora lhe apresente.

Cláusula 28.ª - Adiantamento de fundos

1. No caso da Pessoa Segura não conseguir obter fundos económicos pelos meios inicialmente previstos, designadamente cheques de viagem, cartões de crédito, transferências bancárias ou similares, e por esse motivo fique impossibilitada de prosseguir a sua viagem, a ARAG procederá a um adiantamento mediante entrega de um aval, letra ou livrança, que assegure o reembolso do valor adiantado até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

2. As quantias adiantadas deverão ser obrigatoriamente devolvidas à ARAG no prazo máximo de trinta dias.

Cláusula 29.ª - Atrasos e perdas de serviços

1. A ARAG reembolsará os gastos ou danos ocasionados por qualquer uma das circunstâncias descritas nas alíneas seguintes, que afetem os serviços contratados pela Pessoa Segura com a agência intermediária na compra da viagem garantida.

a) Quando se verifique um atraso na saída do meio de transporte público escolhido pela Pessoa Segura, com um mínimo de 6 horas, a ARAG reembolsará contra a apresentação dos respetivos comprovativos e faturas, os custos adicionais de hotel,

alimentação e transporte suportados em consequência do atraso **até ao limite indicado nas Condições Particulares.**

b) Quando por causas alheias à entidade que organiza a viagem, a Pessoa Segura deva permanecer imobilizada no decurso da mesma, a ARAG suportará, mediante prévia apresentação dos respetivos comprovativos e faturas, os custos decorrentes desta situação **até ao limite indicado nas Condições Particulares.**

c) Quando a chegada do meio de transporte público escolhido pela Pessoa Segura se atrase mais de 6 horas em relação à hora prevista, a ARAG reembolsará, **até ao limite indicado nas Condições Particulares**, os gastos imprevisíveis decorrentes do atraso que sejam indispensáveis para continuar ou concluir a viagem, desde que esses gastos não sejam reembolsados pelo transportador responsável pelo atraso.

2. As garantias previstas na presente cláusula não podem ser cumuladas, nem são complementares entre si, pelo que, acionando-se uma das garantias por motivo de atraso, fica esgotado o direito de se acionarem as demais desde que tenham a sua origem numa causa comum.

3. Em qualquer situação os gastos cobertos referem-se aos efetuados no lugar onde se produza o atraso.

4. Ficam excluídas as situações decorrentes de conflitos sociais, para além das situações previstas na cláusula 43.ª "Exclusões".

Cláusula 30.ª - Alteração dos serviços contratados inicialmente

1. No caso de overbooking ou cancelamento de última hora, tanto de lugares aéreos como hoteleiros, por circunstâncias alheias à organização da agência, a ARAG indemnizará **até ao limite indicado nas Condições Particulares e por cada Pessoa Segura:**

a) Saída de um voo não previsto;

b) Saída de um transporte alternativo não previsto;

c) Por alteração de hotel ou apartamento sempre que este seja de categoria inferior ao inicialmente previsto. Essa circunstância deverá ser passível de ser comprovada mediante a apresentação da documentação relativa à contratação da viagem e a correspondente ao hotel definitivamente utilizado.

2. O pagamento de indemnizações ao abrigo da presente garantia não pode ser cumulado com o da garantia prevista na cláusula 29.ª "Atrasos e perdas de serviços".

3. Sempre que satisfaça uma indemnização ao abrigo das garantias contratadas a Seguradora fica sub-rogada nas ações e nos direitos da Pessoa Segura, até ao limite da quantia satisfeita, para reclamar contra atrasos ocorridos e alterações na categoria do hotel contratado.

4. Ficam excluídas as situações decorrentes de conflitos sociais, para além das situações previstas na cláusula 43.ª "Exclusões".

Cláusula 31.ª - Gastos de gestão pela perda ou roubo de documentos

1. Se no decurso da viagem ou estadia garantidas ocorrer a perda ou roubo de cartões de crédito, cheques bancários, cheques viagem, de gasolina, bilhetes de transporte, passaportes ou vistos, a ARAG garante até ao limite indicado nas Condições Particulares os custos inerentes à respetiva substituição, que sejam devidamente justificados.

2. Não estão abrangidos na presente cobertura, e como tal não serão indemnizados, os prejuízos derivados da perda ou roubo dos objetos mencionados ou da sua utilização indevida por terceiras pessoas.

Cláusula 32.ª - Perda das chaves da residência habitual

Se no decurso da viagem garantida ocorrer a perda, roubo ou simples extravio das chaves da residência habitual da Pessoa Segura e se revelar necessário recorrer aos serviços de um serralheiro para entrar em casa no momento do regresso, a ARAG suportará **até ao limite indicado nas Condições Particulares,** os custos daí decorrentes mediante apresentação da correspondente fatura.

Cláusula 33.ª - Serviço de Intérprete

Sempre que em consequência do acionamento de uma garantia prevista nestas Condições Gerais, a Pessoa Segura necessitar da presença de um intérprete, a ARAG assumirá o custo com a primeira intervenção do mesmo colocando à sua disposição uma pessoa que disponibilize uma correta tradução das circunstâncias à Pessoa Segura.

Cláusula 34.ª - Perda de aulas

Se a Pessoa Segura for estudante e tiver de ser hospitalizada, durante pelo menos 5 dias, por doença ou acidente sofridos no decurso da viagem garantida, a ARAG indemnizará uma verba diária **até ao limite indicado nas Condições Particulares** para compensação das aulas perdidas.

Cláusula 35.ª - Deslocação de um familiar em caso de falecimento

No caso de falecimento de uma Pessoa Segura a ARAG organizará e suportará os custos com a deslocação de um familiar até ao lugar do óbito para que possa acompanhar o corpo na viagem de repatriamento.

Cláusula 36.ª - Gastos de sequestro

No caso de sequestro do meio de transporte público em que a Pessoa Segura viaje, a ARAG suportará **até ao limite indicado nas Condições Particulares**, os custos necessários à continuação ou retorno da viagem, mediante apresentação dos respetivos comprovativos das despesas suportadas e da queixa apresentada perante as Autoridades competentes.

Cláusula 37.º - Serviço de informação

Quando a Pessoa Segura precisar de qualquer informação relativa aos países que vai visitar, designadamente formalidades na entrada, vistos, vacinas, regime económico ou político, população, idioma ou situação sanitária, a ARAG prestará a informação geral referida, desde que esta seja solicitada mediante telefonema, a pagar no destinatário se assim o desejar, para o número indicado nas Condições Particulares.

Cláusula 38.ª - Defesa da responsabilidade penal no estrangeiro

1. A ARAG garante a defesa da responsabilidade penal da Pessoa Segura nos processos que lhe sejam movidos em tribunais estrangeiros, no âmbito da sua vida particular e cuja origem esteja relacionada com a viagem ou deslocação garantida pelo seguro.

2. Ficam excluídos os factos causados deliberadamente pela Pessoa Segura, segundo sentença judicial transitada em julgado.

3. O limite máximo de gastos e fianças para esta garantia é **indicado nas Condições Particulares.**

Cláusula 39.ª - Informação legal no estrangeiro

1. No caso da Pessoa Segura ter, no decurso da viagem, um problema jurídico com terceiros, resultante de um acidente ocorrido no âmbito da sua vida privada, a ARAG organizará o contacto com um advogado, se existir na localidade, para que combinem entre si uma reunião ficando os respetivos custos a cargo da Pessoa Segura.

2. Este serviço será proporcionado unicamente nos países que mantenham relações diplomáticas com Portugal, exceto nos casos de força maior ou no caso de ocorrência fora do controlo da Seguradora. A Seguradora não será responsável pelo resultado da consulta legal.

Cláusula 40.ª - Reclamação de danos no estrangeiro

1. A ARAG garante a reclamação de danos e prejuízos que a Pessoa Segura possa sofrer no estrangeiro como peão, condutor de veículos terrestres sem motor, ocupante de veículos e embarcações de uso particular e passageiro de qualquer meio de transporte.

2. Esta garantia não inclui a reclamação dos danos que sejam consequência do incumprimento de uma relação contratual específica entre a Pessoa Segura e o responsável dos mesmos.

3. No caso de falecimento da Pessoa Segura poderão exercer o direito de reclamação os seus familiares, herdeiros ou beneficiários.

4. O limite máximo de gastos para esta garantia **é indicado nas Condições Particulares.**

Cláusula 41.ª - Reclamação em contratos de compra no estrangeiro

1. A ARAG garante a reclamação pelo incumprimento de contratos de compra, celebrados no estrangeiro com empresas estrangeiras, que tenham por objeto bens móveis, em que a Pessoa Segura seja parte.

2. Para efeitos da presente garantia, por bens móveis entende-se exclusivamente os objetos de decoração, eletrodomésticos, objetos pessoais e alimentos, sempre que sejam propriedade da

Pessoa Segura e sejam utilizados para seu uso pessoal.

3. Ficam excluídas da presente garantia as antiguidades, coleções filatélicas ou numismáticas e as joias de arte cujo valor unitário exceda os 3.000 euros.

4. O limite máximo de gastos desta garantia **é indicado nas Condições Particulares.**

Cláusula 42.ª - Reclamação em contratos de prestação de serviços no estrangeiro

1. A ARAG garante em relação aos contratos de prestação de serviços celebrados pela Pessoa Segura no estrangeiro, com empresas estrangeiras e cuja execução deva ocorrer no estrangeiro, a reclamação por incumprimento de:

a) Serviços médicos e hospitalares;

b) Serviços de viagens, turísticos e de hotelaria;

c) Serviços de limpeza, lavandaria e tinturaria;

d) Serviços oficiais de reparação de eletrodomésticos expressamente autorizados pelo fabricante.

2. Os contratos mencionados no número anterior deverão ser celebrados no âmbito da vida particular da Pessoa Segura, devendo esta ser o seu principal titular e destinatário final do serviço a prestar.

3. O limite máximo de gastos para esta garantia é o **indicado nas Condições Particulares.**

Cláusula 43.ª - Exclusões

As garantias previstas nestas Condições Gerais não produzirão quaisquer efeitos sempre que a situação participada tenha origem em:

a) Factos voluntariamente causados pela Pessoa Segura, ou aqueles em que concorra dolo ou culpa grave da mesma;

b) Dolências ou doenças crónicas preexistentes e consequências associadas, que a Pessoa Segura padeça antes do início da viagem, exceto as que se considerarem garantidas por menção expressa nestas Condições Gerais;

c) Suicídio e as lesões ou doenças que decorram da tentativa de suicídio, ou as produzidas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, e as derivadas de ato por si praticado com intenção criminosa;

d) Doenças ou estados patológicos produzidos pela ingestão de álcool, psicotrópicos, alucinogénios ou qual-

quer outra droga ou substância de características semelhantes;

e) Tratamentos estéticos, fornecimento ou reposição de próteses auditivas, lentes de contacto, óculos, órteses e próteses em geral, despesas decorrentes de parto ou gravidez e qualquer tipo de doença mental;

f) Lesões ou doenças decorrentes da participação da Pessoa Segura em apostas, competições ou provas desportivas, assim como a prática profissional de qualquer tipo de desporto;

g) Situações que dimanem, direta ou indiretamente, de factos produzidos por energia nuclear, radiações radioativas, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios ou atos terroristas;

h) Qualquer situação ocorrida fora do âmbito de realização de uma viagem ou estadia garantidas pelo seguro;

i) A prática de esqui ou de qualquer outro desporto de inverno e os usualmente designados desportos de aventura, exceto se existir referência expressa de que se encontram garantidas;

j) O resgate de pessoas no deserto ou no mar.

Cláusula 44.ª - Limites

1. A ARAG suportará as despesas previstas nas presentes Condições Gerais dentro dos limites estabelecidos para cada caso nas Condições Particulares.

2. Os factos que tenham a mesma causa e que se tenham produzido na mesma altura, serão considerados como um único sinistro.

3. A ARAG está obrigada ao cumprimento das prestações previstas nestas Condições Gerais exceto nos casos em que o sinistro tenha sido causado por má-fé da Pessoa Segura.

4. A ARAG está obrigada a satisfazer a indemnização que em concreto se apure ser devida, quando terminem as investigações e peritagens necessárias à confirmação das circunstâncias do sinistro. Em qualquer caso, a ARAG liquidará, no prazo de 40 dias a contar da receção da participação do sinistro, o valor mínimo que possa ser devido de acordo com as circunstâncias conhecidas. Se num prazo de três (3) meses desde a participação do sinistro, a ARAG não tiver liquidado a indemnização devida por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização será incrementada em 20%.

5. Os limites aplicáveis ao pagamento de indemnizações devidas em caso de sinistro garantido pelo seguro complementar de acidentes pessoais, são os estabelecidos na cláusula 51.ª.

Cláusula 45.ª - Declaração de um sinistro

Perante a ocorrência de um sinistro que permita acionar as garantias previstas nestas Condições Gerais, a **Pessoa Segura deverá obrigatoriamente, comunicar com o serviço telefónico de urgência da ARAG**, indicado nas Condições Particulares, informando o seu nome, número de apólice, número de telefone, lugar onde se encontra e o tipo de assistência que necessita. Esta comunicação poderá ser feita a cobrar no destino.

Cláusula 46.ª - Disposições adicionais

1. A Seguradora não assumirá nenhuma prestação que não lhe tenha sido solicitada ou que tenha sido efetuada sem o seu acordo prévio, exceto os casos de força maior devidamente justificados.

2. Quando não seja possível a intervenção direta da ARAG na prestação de um serviço garantido nestas Condições Gerais, a Pessoa Segura terá direito ao reembolso das despesas suportadas com a contratação de serviços equiparados, no prazo máximo de 40 dias a partir da data em que apresente os respetivos comprovativos.

Cláusula 47.ª - Sub-rogação

1. A ARAG fica automaticamente sub-rogada nos direitos e ações que correspondam às Pessoas Seguras, seus herdeiros e outros beneficiários, contra terceiras pessoas, singulares ou coletivas, em relação a todas as quantias liquidadas em cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato em consequência do sinistro causador da assistência prestada.

2. Em especial, a ARAG poderá exercer o direito conferido no número anterior contra as empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo, para restituição, total ou parcial, do custo dos bilhetes não utilizados pelas Pessoas Seguras.

Cláusula 48.ª - Prazo para participação do sinistro

Os factos que possam levar ao acionamento das coberturas previstas neste contrato, devem ser participados à Seguradora no prazo máximo de 2 anos a partir do momento em que sejam conhecidos por qualquer titular do interesse em discussão, sob pena de perda definitiva do direito à garantia.

Cláusula 49.ª - Consolidação do contrato

Se o conteúdo destas Condições Gerais não for coincidente com o da proposta de seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador do Seguro poderá reclamar à Seguradora no prazo de 30 dias, a contar da data da entrega da apólice, para que se retifique o que for necessário. Decorrido este prazo sem que seja apresentada reclamação, o conteúdo da apólice ficará consolidado.

CAPÍTTULO III - SEGURO COMPLEMENTAR DE ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 50.ª - Definições

Para efeitos do presente capítulo, mas sem prejuízo das definições estabelecidas na cláusula 1.ª, entende-se por:

a) Acidente: a lesão corporal que deriva de uma causa violenta, súbita, externa e alheia à vontade da Pessoa Segura, que produza invalidez permanente, total ou parcial, ou morte.

b) Invalidez permanente: a perda orgânica ou funcional de membros ou faculdades da Pessoa Segura, com a gravidade prevista nestas Condições Gerais, e cuja recuperação não se considere previsível de acordo com o parecer de peritos médicos nomeados nos termos legais

c) Capital: a quantia definida nas Condições Particulares e que constitui o limite máximo da indemnização a pagar pela Seguradora em caso de sinistro.

Cláusula 51.ª - Seguro de acidentes pessoais

1. A Seguradora garante até ao limite indicado nas Condições Particulares e com reserva das exclusões expressamente previstas nestas Condições Gerais, o pagamento das indemnizações que no caso de morte ou invalidez permanente sejam devidas, em consequência dos acidentes ocorridos com a Pessoa Segura durante as viagens e estadias garantidas pelo seguro.

2. Fica expressamente excluída a cobertura de risco em relação a Pessoas Seguras com mais de 70 anos de idade e em relação aos menores de 14 anos garante-se em caso de falecimento, um capital máximo de 3.000 euros para despesas de funeral e em caso de invalidez permanente o capital fixado nas Condições Particulares.

3. Quando resulte provado que a morte

imediata ou ocorrida no prazo de um ano a contar da data da ocorrência, é consequência de um acidente garantido pelo seguro, a Seguradora pagará o valor fixado nas Condições Particulares.

4. Se após o pagamento de uma indemnização por invalidez permanente, se produzir a morte da Pessoa Segura, como consequência do mesmo sinistro, a Seguradora pagará a diferença entre o valor liquidado por invalidez e o capital previsto para o caso de morte, quando este seja superior.

5. No caso de invalidez permanente a Seguradora pagará o valor total do capital contratado se a invalidez for total; tratando-se de uma invalidez parcial será pago o valor de capital proporcional à percentagem atribuída. Para efeitos de determinação do grau de invalidez considera-se:

a) A perda ou inutilização dos dois braços, das duas mãos, de um braço e uma perna, de uma mão e um pé, de ambas as pernas, de ambos os pés, a cegueira absoluta, a paralisia total ou qualquer outra lesão que seja incapacitante para qualquer trabalho, invalidez total ou a 100%.

b) Às perdas ou incapacidades absolutas abaixo elencadas são atribuídas as seguintes percentagens de invalidez:

De um braço ou de uma mão... 60%

De uma perna ou de um pé 50%

Surdez completa 40%

Do movimento do polegar
ou do indicador 40%

Perda da vista de um olho 30%

Perda do dedo polegar
da mão 20%

Perda do dedo indicador
da mão..... 15%

Surdez de um ouvido 10%

Perda de outro dedo qualquer ... 5%

c) Nos casos não previstos na alínea anterior, bem como nas perdas parciais, o grau de invalidez será fixado proporcionalmente e em função da sua gravidade comparando com as situações de invalidez enumeradas. O limite máximo de indemnização não poderá ultrapassar os 100% correspondentes à situação de invalidez total e permanente.

d) O grau de invalidez deverá ser fixado definitivamente dentro do ano subsequente à data da ocorrência do acidente.

e) Para efeitos de avaliação da invalidez efetiva de um membro ou de um órgão

afetado não se terá em conta a situação profissional da Pessoa Segura.

f) Se antes do acidente a Pessoa Segura apresentar lesões corporais, a invalidez causada pelo acidente não poderá ser classificada num grau superior ao que iria resultar se a vítima fosse uma pessoa normal do ponto de vista da sua integridade corporal.

g) A impotência funcional absoluta e permanente no membro é assimilável à perda total do mesmo.

6. O valor máximo de indemnização a liquidar pela presente apólice e por um único sinistro não será superior a 1.200.000 euros.

Cláusula 52.ª – Exclusões do Seguro de acidentes pessoais

Ficam expressamente excluídas da presente garantia as seguintes situações:

a) As lesões corporais que se produzam em estado de alienação mental, paralisia, apoplexia, diabetes, alcoolismo, toxicomania, doenças da medula espinal, sífilis, sida, encefalite e, em geral, qualquer lesão ou doença que diminua a capacidade física ou psíquica da Pessoa Segura;

b) As lesões corporais que resultem de ações delituosas, provocações, lutas que não resultem de ações de legítima defesa, duelos, imprudências, apostas ou qualquer ação arriscada ou temerária, e os acidentes que resultem de acontecimentos de guerra, mesmo quando não tenha sido declarada, tumultos populares, terramotos, inundações e erupções vulcânicas;

c) Doenças, hérnias, lombalgias, estrangulamentos intestinais, complicações de varizes, envenenamentos ou infeções que não tenham como causa direta e exclusiva uma lesão compreendida nas garantias do seguro. As consequências de operações cirúrgicas ou de tratamentos desnecessários para a cura de acidentes sofridos, que pertencem ao cuidado da própria pessoa;

d) As lesões contraídas durante a prática dos seguintes desportos: corridas de velocidade ou resistência, ascensões e viagens aeronáuticas, escaladas, espeleologia, caça a cavalo, Pólo, luta ou boxe, rugby, pesca submarina, paraquedismo e qualquer jogo ou atividade desportiva com um elevado grau de risco;

e) As lesões sofridas durante a utilização de veículo de duas rodas a motor;

f) O exercício de uma atividade profissional, que não seja de natureza comercial, artística ou intelectual;

g) Fica excluída do benefício decorrente das garantias desta apólice, qualquer pessoa que provoque intencionalmente o sinistro;

h) As situações de agravamento de um acidente ocorrido anteriormente à contratação da apólice.

Cláusula 53.ª - Desconformidade na avaliação do grau de invalidez

Sempre que as partes cheguem a acordo sobre o valor e a forma de indemnização, a Seguradora deverá proceder ao seu pagamento na forma acordada. Em caso de desconformidade, atender-se-á ao disposto na Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes de direito civil, em vigor no ordenamento jurídico Português.

Cláusula 54.ª - Pagamento da indemnização

1. A ARAG está obrigada a satisfazer a indemnização que em concreto se apure ser devida ao abrigo do seguro complementar de acidentes pessoais, quando terminem as investigações e peritagens necessárias à confirmação das circunstâncias do sinistro. Em qualquer caso, a ARAG liquidará no prazo de 40 dias a contar da receção da participação do sinistro, o valor mínimo que possa ser devido de acordo com as circunstâncias conhecidas.

2. Se no prazo de três (3) meses a contar da ocorrência do sinistro a Seguradora não tiver realizado a reparação do dano ou indemnizado o valor que lhe corresponda, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, ao valor de indemnização será somada uma percentagem equivalente aos juros de mora vigentes no momento com um acréscimo adicional de 50%.

3. Em caso de falecimento, a Pessoa Segura ou os Beneficiários que pretendam receber a indemnização deverão remeter à Seguradora, Certidão de Óbito da Pessoa Segura, relatório de autópsia, documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário ou a Habilitação de Herdeiros, se não existir Beneficiário designado, Testamento, caso exista e Certidão da Ocorrência lavrada pelas respetivas entidades oficiais competentes.

4. A Seguradora reserva-se o direito de solicitar documentação adicional que

permita compreender as circunstâncias do acidente que ocasionou o falecimento, nomeadamente junto de entidades policiais, judiciais e hospitalares.

5. Os valores de indemnização concretamente apurados serão pagos ao Beneficiário que estiver designado à data da morte da Pessoa Segura, ou, no caso de aquele já ter falecido, aos seus herdeiros, determinados segundo as regras e pela ordem constantes nas alíneas a) e d) do nº1 do artº 2133 do código civil.

6. Não havendo Beneficiário designado as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros da Pessoa Segura, determinados segundo as regras e pela ordem constantes nas alíneas a) e d) do nº1 do artº 2133 do código civil.

7. Se o Beneficiário for menor, a Seguradora constituirá depósito da indemnização devida numa instituição bancária, abrindo para o efeito uma conta no nome daquele.

8. Os pagamentos devidos pela Seguradora são efetuados em Portugal e em moeda com curso legal em Portugal.

9. Todos os documentos a enviar à Seguradora terão de ser autênticos e, no caso de serem emitidos noutro idioma diferente do português, deverão ser traduzidos e a tradução devidamente certificada.

10. Em caso de invalidez permanente, a Pessoa Segura ou os Beneficiários que pretendam receber a indemnização, deverão remeter à Seguradora, certificado médico de incapacidade com indicação expressa do tipo de invalidez resultante do acidente.

CAPÍTTULO IV - SEGURO COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Cláusula 55.ª - Definições

Para efeitos do presente capítulo, mas sem prejuízo das definições estabelecidas na cláusula 1.ª, entende-se por:

a) Soma assegurada: as quantias definidas nas condições gerais e particulares que constituem o limite máximo da indemnização a pagar pela Seguradora em caso de sinistro.

b) Obrigações do Segurado: Em caso de sinistro enquadrado no Seguro de Responsabilidade Civil, o Tomador, a Pessoa Segura, ou as pessoas que lhe sucedam nos seus direitos, não devem aceitar, negociar ou recusar nenhuma

reclamação sem a autorização expressa da Seguradora.

Cláusula 56.ª - Seguro de Responsabilidade Civil

1. A Seguradora assume até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as indemnizações que, sem constituir sanção pessoal ou complementar da responsabilidade civil, possam ser exigidas à Pessoa Segura, nos termos dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil ou disposições semelhantes previstas em legislação estrangeira, por danos corporais ou materiais causados involuntariamente a terceiros.

2. A presente garantia compreende o pagamento das despesas com o processo judicial, assim como, o valor correspondente a cauções que a Pessoa Segura seja chamada a prestar.

Cláusula 57.ª - Exclusões do Seguro de Responsabilidade Civil

Ficam expressamente excluídas da presente garantia as seguintes situações:

a) Qualquer tipo de responsabilidade atribuída à Pessoa Segura pela condução de veículos a motor, aeronaves e embarcações, assim como pelo uso de armas de fogo;

b) A Responsabilidade Civil derivada de qualquer atividade profissional, sindical, política ou associativa;

c) As multas ou sanções impostas por qualquer Tribunal ou Autoridade;

d) A Responsabilidade decorrente da prática de desportos a título profissional e, ainda que a título amador, das seguintes modalidades: alpinismo, boxe, bobsleigh, espeleologia, judo, para-quedismo, asa delta, voo sem motor, pólo, rugby, tiro, desportos náuticos, artes marciais e os praticados com veículos a motor;

e) Os danos aos objetos confiados, por qualquer título, à Pessoa Segura;

f) Qualquer situação ocorrida fora do âmbito de realização da viagem ou estadia coberta pelo seguro.

Cláusula 58.ª - Pagamento da indemnização

1. A ARAG está obrigada a satisfazer a indemnização que em concreto se apure ser devida ao abrigo do seguro de responsabilidade civil, quando terminem as investigações e peritagens necessárias à

confirmação das circunstâncias do sinistro. Em qualquer caso, a ARAG liquidará, no prazo de 40 dias a contar da receção da participação do sinistro, o valor mínimo que possa ser devido de acordo com as circunstâncias conhecidas.

2. Se no prazo de três (3) meses a contar da ocorrência do sinistro a Seguradora não tiver realizado a reparação do dano ou indemnizado o valor que lhe corresponda, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, ao valor de indemnização será somada uma percentagem equivalente aos juros de mora vigentes no momento, com um acréscimo adicional de 50%.

CAPÍTULO V - TIPOS ESPECIAIS DE VIAGEM

Cláusula 59.ª - Âmbito de aplicação e hierarquia de cláusulas

1. As garantias previstas no presente capítulo constituem condições especiais do presente contrato de seguro e são aplicáveis a viagens que incluam a prática de desportos de aventura ou de esqui nas modalidades e circunstâncias enunciadas.

2. Às Condições Especiais aqui previstas aplicam-se todas as cláusulas do presente contrato, prevalecendo as cláusulas do presente capítulo sobre as demais sempre que se verifique existir uma contradição insanável entre ambas.

3. As garantias contratadas para os tipos de viagem previstos nestas Condições Especiais não produzirão quaisquer efeitos se durante a viagem ou deslocação da Pessoa Segura os países de destino se encontrarem em estado de sítio, em guerra, insurreição ou conflito bélico de qualquer categoria ou natureza, mesmo não oficialmente declarado.

4. A Seguradora poderá ainda determinar a suspensão dos efeitos das garantias em relação a certos países desde que expressamente indicados nas Condições Particulares.

Cláusula 60.ª - Assistência em Viagem com desportos aventura

1. A ARAG garante às Pessoas Seguras prestações de assistência e indemnizatórias em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorrida no decurso de uma viagem que inclua as seguintes atividades: atletismo, ginásio, basquetebol, passeios de barco a motor com

condutor, passeios de bicicleta, canoa, curling, desportos de tiro, caça menor, atividades tauromáquicas, largadas de animais, pegas de touros, passeios de balão, excursionismo, caminhada, futebol, golfe, embarcações a pedais, jogos com bola, jogos de praia e outras atividades de praia, acampamento, karts, caiaque, passeio em motas aquáticas e de neve, natação, navegação a vela, orientação, stand up paddle, padel, paintball, passeio em helicóptero, patinagem, pesca, canoagem, ponte tibetana, caminhada na neve, escalada em rocódromo, rotas em 4x4, segway, Snorkeling, surf, windsurf, ténis, tirolesa, passeios de trenó em estações de esqui, trenó puxado por cães (mushing), turismo equestre, canoagem de águas vivas, airsoft, canyoning, mergulho e atividades subaquáticas a menos de 20 metros de profundidade, boulder até 8 metros de altura, equitação, escalada desportiva, esgrima, espeleologia a menos de 150 metros de profundidade, esqui aquático, Kitesurf, mergulho com hidrobob, hidrospeed, cicloturismo, travessias de bicicleta de montanha, psicobloc até 8 metros de altura, patinagem sobre rodas, rafting, rapel, bungee jumping, sobrevivência, trekking até 5.000 metros de altitude, e quaisquer outras atividades de caraterísticas similares, desde que sejam aceites previamente pela ARAG.

2. A prática das atividades referidas no número anterior não poderá consistir no motivo principal da viagem nem poderá ter caráter profissional ou de competição desportiva, seja oficial ou privada, ou ter por base treinos, testes ou apostas.

3. Considera-se de "Competição" a atividade desportiva realizada no âmbito de um ato ou evento organizado por um terceiro que não seja o Tomador ou uma Pessoa Segura da apólice.

4. Ficam ainda, expressamente excluídas as atividades desenvolvidas a mais de 5.000 metros de altitude, atividades subaquáticas a mais de 20 metros de profundidade, artes marciais, viagens aeronáuticas, big wall climbing, bobsleigh, boxe, corridas de velocidade e resistência, caça maior, ciclismo em pista, ciclocross, desportos de combate, desportos com motociclos, escalada alpina, escalada clássica, escalada em solo integral, escalada em gelo, esqui, desportos de inverno exceto os expressamente garantidos, escolas desportivas, espeleologia subaquática, espeleologia a mais de 150 metros de profundidade, espeleologia em fossas virgens, lancha rápida, luge, polo, rugby, trial, skeleton e quaisquer outras atividades não aceites expressamente pela ARAG.

5. A ARAG garante as despesas com o resgate de Pessoas Seguras acidentadas, ainda que se verifique ser necessária a intervenção de um helicóptero, até ao limite indicado nas Condições Particulares da apólice.

Cláusula 61.ª - Assistência em Viagem com prática de Esqui

1. A ARAG garante às Pessoas Seguras prestações de assistência e indemnizatórias em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorrida no decurso de uma viagem que inclua a prática de esqui alpino, esqui de fundo em circuitos habituais, conhecidos e sinalizados, esqui de estilo livre, salto de esqui, monoesqui e snowboard, sempre que a prática seja efetuada título amador e dentro do recinto de uma estação de esqui.

2. As deslocações e as estadias que a Pessoa Segura tenha de realizar para a prática das atividades descritas também ficarão abrangidas pelos efeitos do seguro contratado.

3. Fica expressamente excluída a prática com caráter profissional ou de competição, oficial ou privada, de treino, teste ou aposta dos desportos referidos no n.º 1, bem como, a sua realização em pistas ou zonas fechadas da estação de esqui.

4. A ARAG assumirá as despesas que sejam reclamadas à Pessoa Segura em consequência de um acidente em pista, por necessidade de resgate ou transporte em ambulância dentro do recinto da estação de esqui.

5. Se durante a prática de esqui a Pessoa Segura sofrer lesões que obriguem à sua repatriação, transporte ou ao acionamento da garantia de Regresso Antecipado, a ARAG indemnizará a Pessoa Segura até ao limite indicado nas Condições Particulares nos valores correspondentes a:

a) *Forfaits* não utilizados;

b) Aulas de esqui não realizadas.

Mod. 02263P (0518) **ARAG SE - Sucursal em Portugal** Rua Julieta Ferrão, nº 10, 13º. A · 1600-131 Lisboa geral@arag.pt